



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 81/2022/CMRI

Brasília, 27 de julho de 2022.

RECURSO NUP: **25072.008082/2022-31**

RECORRENTE: **013829**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL: O Requerente solicitou uma cópia do Informe de Avaliação Toxicológica - IAT do produto Dicarzol 500 SP, MAPA reg. nº 3493, emitido por ocasião da reclassificação no ano 2007.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão informou que o “Informe de Avaliação Toxicológica - IAT” é um documento que trata tão somente de comunicação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) com a manifestação sobre o resultado da avaliação toxicológica para fins de registro. Nele constam informações como marca comercial, dados do requerente do registro, fabricantes do produto técnico, formuladores dos produtos formulados, finalidade do registro, identificação dos ingredientes ativos, composição do produto, forma de apresentação, classe de uso, classificação toxicológica e emprego autorizado. Ressaltou que, com exceção das informações que revelam a composição do produto e outras informações que eventualmente revelem relações comerciais entre empresa, essas informações não estão sujeitas a restrição de acesso. Pontuou que, uma vez aprovado o registro de um determinado produto, o MAPA emite o Certificado de Registro, documento que contempla todas as informações regulatórias produzidas pelos três órgãos reguladores federais que subsidiaram o registro de um agrotóxico. Destacou ainda as recomendações regulatórias internacionais praticadas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) acerca de informações sobre produtos químicos e que não devem ser consideradas confidenciais, sendo, portanto,

possíveis de serem publicizadas, quais sejam:

- Marcas Comerciais,
- Informações gerais sobre usos e modalidades de aplicação,
- Precauções sobre o manuseio Métodos recomendados de disposição e eliminação,
- Medidas de segurança em caso de acidentes,
- Características físicas e químicas, desde que não revelem informações sobre a identidade do produto,
- Resumos dos dados sobre segurança saúde e meio ambiente.

A ANISA alegou que a informação requerida, o Certificado de Registro emitido pelo MAPA e ainda, eventuais mudanças no registro do produto, estão disponíveis em transparência ativa e podem ser acessadas por meio de consulta às monografias de agrotóxicos publicadas pela Anvisa, disponíveis em <https://www.gov.br/anvisa/pt-r/setorregulado/regularizacao/agrotoxicos/monografias/monografias-autorizadas-por-letra> e por meio do acesso ao sistema Agrofit no endereço <http://agrofit.agricultura.gov.br>. Por fim, destacou que o sistema possui várias formas de busca pelas informações, seja através do número do registro, da marca comercial, do ingrediente ativo, entre outras informações regulatórias sobre qualquer produto agrotóxico com o registro válido no Brasil.

1ª instância: : O Requerente recorreu alegando que o documento não foi disponibilizado e informou ter interesse nos seguintes dados: legislação específica da avaliação, números dos processos na ANVISA, no Ministério da Saúde e no MAPA, tipo de requerimento, identificação e quantidade de inertes toxicologicamente relevantes, data do documento e nome(s) do(s) assinante(s). O Órgão indeferiu o recurso comunicando que todas as informações públicas que o compõem o documento requerido estão em transparência ativa e podem ser acessadas através do sistema Agrofit. Pontuou que as informações sobre a legislação específica utilizada para avaliação toxicológica para fins de registro podem ser encontradas no link <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/agrotoxicos>. Destacou que as informações sobre composição e formulação do produto são consideradas sigilosas, e ainda que, as informações sobre componentes relevantes, quando houver, constam na bula do produto. No que se refere a informação sobre a data do documento e nome dos assinantes esclareceu que são informações específicas sobre o documento e, não estão disponíveis em transparência ativa, pois para tanto, seria necessário que o documento estivesse integralmente disponível eletronicamente para consulta, utilizando-se do tarjamento necessário, o que em razão da grande quantidade de documentos trabalhados pela Agência, torna impossível a realização desta ação.

2ª Instância: O Requerente reiterou que o documento não foi disponibilizado. O Órgão indeferiu o recurso ratificando as informações prestadas anteriormente.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Requerente recorreu à Controladoria-Geral da União reiterando que o documento solicitado não foi disponibilizado. Ademais, reforçou que os dados a que se requer acesso foram especificados, destacando que os dados sigilosos devem ser preservados com a utilização de tarjas. A CGU analisou conjuntamente os recursos de NUP 25072.006541/2022-42, 25072.008082/2022-31,

25072.007367/2022-55, 25072.006535/2022-95, 25072.002204/2022-86,
25072.001896/2022-45, 25072.004839/2022-18, 25072.007163/2022-14,
25072.007165/2022-11, 25072.008418/2022-66, 25072.008071/2022-51,
25072.009274/2022-65, 25072.007973/2022-71, 25072.008196/2022-81 e
25072.008061/2022-16, considerando a similaridade do objeto dos pedidos, por
serem oriundos do mesmo Requerente, dirigidos ao mesmo órgão e, ainda, pela
necessidade de uniformização na análise do mérito dos recursos. A Controladoria
registrou em seu parecer que, em sede de esclarecimentos adicionais, a ANVISA
informou que:

- *“para os produtos com o registro válido, todas as informações regulatórias consideradas passíveis de serem fornecidas, nos termos do documento da OCDE, estão disponibilizados em transparência ativa e podem ser consultados por meio do sistema Agrofit”, mantido pelo MAPA.*

- conforme o documento da OCDE, documentos como o Informe de Avaliação Toxicológica - IATs são elaborados com as informações de relatórios e estudos apresentados pelas empresas para os órgãos reguladores para fins de obtenção de registro, incluindo os resumos executivos destes, que não constam do rol das informações que devem ser consideradas públicas.

- a impossibilidade de disponibilização dos Informes de Avaliação Toxicológica, em razão do disposto no § 2º do artigo 9º da Lei nº 10.603, de 2002, que versa sobre a permanência da confidencialidade quanto às informações técnicas ou científicas apresentadas como exigência das autoridades competentes para o registro.

- os documentos requeridos contêm informações técnicas dos dossiês toxilógicos, referências bibliográficas de estudos e, ainda, dados e relatórios de estudos apresentados pelas empresas requerentes do registro do produto, que entre outros documentos, devem ser protegidos, segundo às recomendações regulatórias internacionais, pois constituem informações passíveis de serem consideradas segredo de negócio. Assim, a Recorrida pontua que, *“todos esses documentos atendem aos princípios de restrição de acesso previstos no acordo TRIPS e na Lei 10.603, de 2002, ou seja, são dados secretos; dotados de valor comercial; e objeto de precauções de resguardo pelo titular”.*

- *“a publicidade das informações prevista na Lei nº 12.527/2011 não exclui as demais hipóteses de sigilo legal e não se aplica às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica, tendo em vista que a divulgação dessas informações pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, conforme disposto no § 2º do artigo 5º do Decreto nº 7.724/2012”.* A ANVISA indica a orientação da OCDE constante no link (<https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0205>), bem como a orientação prevista no Tratado TRIPS, assinado pelo Brasil, que obriga os membros a adotar padrões mais rigorosos de proteção patentária, por acreditar que corroboram com o entendimento exposto.

- de acordo com o art. 195, inciso XIV da Lei nº 9.279, de 1996, comete crime de concorrência desleal quem divulga, explora ou utiliza, sem autorização, os resultados de testes ou outros dados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos, o que, segundo a Recorrida, confirma o entendimento de confidencialidade dos dados previstos nos Informes de Avaliação Toxicológica dos produtos solicitados. Dessa forma,

entendeu que a apresentação na íntegra das informações submetidas à Agência para fins de avaliação toxicológica e posterior emissão de registro não são passíveis de publicização, pois poderiam levar à exposição de segredo de negócio e à concorrência desleal.

Por todo o exposto, a CGU decidiu pelo desprovimento dos recursos, com fundamento artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.603, de 2002, c/c o artigo 22 da Lei nº 12.527, de 2011, pois entendeu que os Informes de Avaliação Toxicológica - IAT requeridos possuem dados de testes considerados sigilosos, com caráter industrial e empresarial e, ainda, que as informações consideradas públicas já se encontram em transparência ativa e a Agência já orientou o Requerente sobre como acessar o sistema Agrofit e as monografias dos produtos, nos NUPS tratados e em precedentes.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES:

Em recurso à CMRI o Requerente alega novamente que o documento não foi disponibilizado e, ainda, que possui interesse em dados públicos e inacessíveis, visto não haver alternativas para sua obtenção. São eles: *"legislação específica da avaliação; número do processo na ANVISA/no MS/no MAPA; tipo de requerimento; identificação e quantidade de inertes toxicologicamente relevantes, informados pelo registrante; data do documento; nome(s) do(s) assinante(s)."*

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, registra-se que foram analisados conjuntamente os recursos de NUPs 25072.006541/2022-42, 25072.008082/2022-31, 25072.007367/2022-55, 25072.006535/2022-95, 25072.002204/2022-86, 25072.001896/2022-45, 25072.004839/2022-18, 25072.007163/2022-14, 25072.007165/2022-11, 25072.008418/2022-66, 25072.008071/2022-51, 25072.009274/2022-65, 25072.007973/2022-71, 25072.008196/2022-81 e 25072.008061/2022-16, em virtude da interrelação de seus objetos, por serem do mesmo Requerente e direcionados à mesma Entidade. Conforme os autos, em pedidos de acesso à informação direcionados à ANVISA, o Requerente solicitou:

- 25072.006541/2022-42: Solicita cópia do Informe de Avaliação Toxicológica - IAT do produto Dicarzol 500 SP, MAPA reg. no. 3493, emitido por ocasião do registro.
- 25072.008082/2022-31: Solicita cópia do Informe de Avaliação Toxicológica - IAT do produto Dicarzol 500 SP, MAPA reg. no. 3493, emitido por ocasião da reclassificação no ano 2007.
- 25072.007367/2022-55: Solicita cópia do Informe de Avaliação Toxicológica - IAT do produto Omite 720 EC, MAPA reg. no. 1868303, emitido por ocasião do registro.
- 25072.006535/2022-95: Solicita cópia do Informe de Avaliação

Toxicológica - IAT do produto Formetanate HCL Técnico , MAPA reg. no. 3393, emitido por ocasião do registro.

- 25072.002204/2022-86: Solicita cópia do Informe de Avaliação Toxicológica - IAT do produto Omite 300 WP, MAPA reg. no. 2493.
- 25072.001896/2022-45: Solicita cópia do Informe de Avaliação Toxicológica - IAT do produto Diflubenzuron Técnico, MAPA reg. no. 1608300, emitido por ocasião da reclassificação no ano 2013.
- 25072.004839/2022-18: Solicita cópia do Informe de Avaliação Toxicológica - IAT do produto Dimexion, MAPA reg. no. 1808701.
- 25072.007163/2022-14: Solicita cópia do Informe de Avaliação Toxicológica - IAT do produto Premier Técnico, MAPA reg. no. 6194.
- 25072.007165/2022-11: Solicita cópia do Informe de Avaliação Toxicológica - IAT do produto Evidence 700 WG, MAPA reg. no. 6294.
- 25072.008418/2022-66: Solicita cópia do Informe de Avaliação Toxicológica - IAT do produto Verdict R, MAPA reg. no. 7194.
- 25072.008071/2022-51: Solicita cópia do Informe de Avaliação Toxicológica - IAT do produto Kasumin Técnico, MAPA reg. no. 128691
- 25072.009274/2022-65: Solicita cópia do Informe de Avaliação Toxicológica - IAT do produto Sulfosate Técnico, MAPA reg. no. 569096.
- 25072.007973/2022-71: Solicita cópia do Informe de Avaliação Toxicológica - IAT do produto Brometila, MAPA reg. no. 628408, emitido por ocasião do registro.
- 25072.008196/2022-81: Solicita a cópia do Informe de Avaliação Toxicológica - IAT do produto Imidacloprid Técnico Agripec, MAPA reg. no. 7204.
- 25072.008061/2022-16: Solicita a cópia do Informe de Avaliação Toxicológica - IAT do produto Imazaquin Técnico, MAPA reg. no. 1408691.

Verifica-se que, no curso do tratamento dos pedidos, o Requerente alega que as informações públicas relativas a cada produto não foram disponibilizadas. Além disso, destaca seu interesse apenas na parte pública dos documentos, podendo as partes sigilosas permanecerem preservadas. A ANVISA informa, desde a resposta inicial, que o documento "Informe de Avaliação Toxicológica - IAT" de um produto agrotóxico trata tão somente de comunicação da Agência ao MAPA com a manifestação sobre o resultado da avaliação toxicológica, para fins de registro. A Recorrida destacou que, no referido documento, constam *"informações como marca comercial, dados do requerente do registro, fabricantes do produto técnico, formuladores dos produtos formulados, finalidade do registro, identificação dos ingredientes ativos, composição do produto, forma de apresentação, classe de uso, classificação toxicológica e emprego autorizado"*. Asseverou ainda que o referido documento contempla uma série de dados e informações que eventualmente podem revelar relações comerciais entre empresas, passíveis de serem consideradas segredo de negócio e, portanto, devem ser protegidas. Assim, estão sujeitas à restrição de acesso e, conseqüentemente, não contempladas nas recomendações de publicidade emanadas pela OCDE. Identificou-se que a negativa de acesso foi baseada, também, no fato de que o fornecimento dessas informações pode revelar relações comerciais, sendo essa uma das hipóteses de sigilo contidas na Lei de Acesso à Informação. A Recorrida destacou ainda que, para os produtos agrotóxicos

com os registros deferidos, todas as informações públicas e avaliações de segurança estão disponíveis em transparência ativa, podendo ser obtidas por meio de consulta ao sistema Agrofit, junto ao MAPA e nas monografias de agrotóxicos publicadas pela Agência. Em seguimento, a ANVISA pontuou também não ser possível o acesso aos documentos requeridos por entender que eles atendem aos princípios de restrição de acesso previstos na Lei nº 10.603, de 2002, que confere proteção sobre informação não divulgada submetida para aprovação da comercialização de produtos farmacêuticos de uso veterinário, fertilizantes, agrotóxicos e afins. Desse modo, registra que não há de se considerar a possibilidade de tarjamento de dados, pois todos os documentos relativos ao processo dos produtos em tela, fornecidos à Agência para fins de registro, são considerados protegidos. Nesse contexto, cabe observar destacar o que dispõem os artigos 1º a 4º da Lei nº 10.603, de 2002:

Art. 1º Esta Lei regula a proteção, contra o uso comercial desleal, de informações relativas aos resultados de testes ou outros dados não divulgados apresentados às autoridades competentes como condição para aprovar ou manter o registro para a comercialização de produtos farmacêuticos de uso veterinário, fertilizantes, agrotóxicos seus componentes e afins.

Parágrafo único. As informações protegidas serão aquelas cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham valor comercial enquanto não divulgadas.

Art. 2º Consideram-se não divulgadas as informações que, até a data da solicitação do registro:

I - não sejam facilmente acessíveis a pessoas que normalmente lidam com o tipo de informação em questão, seja como um todo, seja na configuração e montagem específicas de seus componentes; e

II - tenham sido objeto de precauções eficazes para manutenção da sua confidencialidade pela pessoa legalmente responsável pelo seu controle.

Parágrafo único. Atendido o disposto nos incisos I e II, presumem-se não divulgadas as informações apresentadas sob declaração de confidencialidade.

Art. 3º A proteção das informações, definidas na forma dos arts. 1º e 2º e pelos prazos do art. 4º, implicará a:

I - não-utilização pelas autoridades competentes dos resultados de testes ou outros dados a elas apresentados em favor de terceiros;

II - não-divulgação dos resultados de testes ou outros dados apresentados às autoridades competentes, exceto quando necessário para proteger o público.

§ 1º O regulamento disporá sobre as medidas adequadas para a não-divulgação de tais informações por parte das autoridades às quais foram apresentadas, garantindo, porém, o seu livre acesso ao público em geral após o período de proteção a que se refere o art. 4º.

§ 2º Após o período de proteção, as autoridades competentes pelo registro deverão, sempre que solicitadas, utilizar as informações disponíveis para registrar produtos de terceiros, ressalvada a possibilidade de exigir outras informações quando tecnicamente necessário.

Art. 4º Os prazos de proteção a que se refere o art. 3º serão:

I - para os produtos que utilizem novas entidades químicas ou biológicas, de dez anos contados a partir da concessão do registro ou até a primeira liberação das informações em qualquer país, o que ocorrer primeiro, garantido no mínimo um ano de proteção;

II - para os produtos que não utilizem novas entidades químicas ou biológicas, de cinco anos contados a partir da concessão do registro ou até a primeira liberação das informações em qualquer país, o que ocorrer primeiro, garantido no mínimo um ano de proteção;

III - para novos dados exigidos após a concessão do registro dos produtos mencionados nos incisos I e II, pelo prazo de proteção remanescente concedido aos dados do registro correspondente ou um ano contado a partir da apresentação dos novos dados, o que ocorrer por último.

§ 1º Para a proteção estabelecida nesta Lei, considera-se nova entidade química ou biológica toda molécula ou organismo ainda não registrados no Brasil, podendo ser análogos ou homólogos a outra molécula ou organismo, independentemente de sua finalidade.

(...). (Grifo nosso)

Ademais, a Recorrida informou que, apesar do prazo de proteção de alguns produtos já ter transcorrido, não é possível a disponibilização dos Informes de Avaliação Toxicológica dos mesmos, uma vez que o § 2º do artigo 9º da Lei nº 10.603, de 2002, prevê a permanência da confidencialidade das informações técnicas ou científicas apresentadas como exigência das autoridades competentes para o registro de produto:

Art. 9º Findos os prazos de proteção determinados no art. 4º, as informações de que trata esta Lei não mais serão consideradas confidenciais, podendo ser divulgadas e utilizadas, inclusive para a obtenção de novos registros.

§ 1º Findo o prazo de proteção, será assegurado ao público em geral o livre acesso às informações apresentadas, sem prejuízo das demais normas de tutela à propriedade intelectual, ao meio ambiente, à saúde pública, ao consumidor e à defesa da concorrência.

§ 2º As demais informações técnicas ou científicas eventualmente apresentadas por exigência das autoridades competentes pelo registro, visando a esclarecer processos ou métodos empregados na fabricação de produtos ou na obtenção das informações ou dados de que trata o art. 1º, que constituírem segredo de indústria ou de comércio, serão mantidas confidenciais, podendo ser utilizadas internamente pelos órgãos de governo para fins de registro. (Grifo nosso)

Importa reforçar que, em que pese a Lei nº 12.527, de 2011, criar instrumentos e competências garantidoras do direito de acesso à informação, devendo tal direito ser entendido em sentido amplo, não se trata de direito absoluto. Há informações que devem ser protegidas em vista de sua natureza, de sua sensibilidade e do risco de sua divulgação, como é o caso da proteção conferida às informações requeridas nos pedidos ora tratados. Nesta seara, a própria LAI preconiza, em seu art. 22, que o disposto na referida norma “*não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público*”. Adicionalmente, cabe anotar a exceção ao direito de acesso a informações sob custódia da Administração disposta no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012, que regulamenta a LAI:

Art. 5º Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 2º Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos. (Grifo nosso)

Ante as manifestações da ANVISA; considerando que a Agência declarou que todas as informações passíveis de acesso acerca de produtos agrotóxicos com o registro válido se encontram em transparência ativa, fornecendo ao Requerente em distintas ocasiões as orientações para acesso; e, ainda, ante a incidência de sigilo legal sobre os Informes de Avaliação Toxicológica - IAT demandados, decide-se pelo indeferimento dos recursos, com fundamento no art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.603, de 2002, combinados com o art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, e com o art. 5º, § 2º, do

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.603, de 2002, combinados com o art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, e com o art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista que sobre as informações demandadas incide sigilo legal.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 08/08/2022, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 08/08/2022, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 08/08/2022, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 10/08/2022, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karine Andréa Eloy Barroso, Membro da CMRI**, em 11/08/2022, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 12/08/2022, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 15/08/2022, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano**, **Membro Suplente da CMRI**, em 16/08/2022, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva**, **Membro Suplente da CMRI**, em 17/08/2022, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3543456** e o código CRC **BCABD2A4** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000018/2022-30

SEI nº 3543456